



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

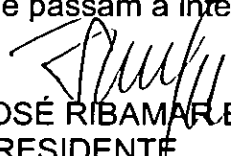
Processo nº : 16327.000441/2004-09
Recurso nº : 145.324
Matéria : IRF – Ano(s): 1999 a 2003
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 106-15.071

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL E LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPÓSITO INTEGRAL – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. Não se pode admitir a exigência de juros de mora na hipótese de lançamento de ofício lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força do depósito integral das parcelas do imposto questionado judicialmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000441/2004-09
Acórdão nº : 106-15.071

Recurso nº : 145.324
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS

RELATÓRIO

Em face da Cooperativa de Crédito Rural Coopercitrus foi lavrado o auto de infração de fls. 03-58, para a exigência de imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos de atos cooperativos de crédito, do período compreendido entre março de 1999 e dezembro de 2003, no valor de R\$ 10.513.772,31, sem multa de ofício, mas com juros de mora de R\$ 3.257.834,46, calculados até 27/02/2004, totalizando um crédito tributário de R\$ 13.771.606,77.

A autoridade fiscal esclarece que o lançamento está com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária nº 1999.61.02.002013-0, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto (SP), sendo que as bases de cálculo e os respectivos impostos lançados coincidem com o demonstrativo de fls. 204-209, elaborado pela Cooperativa.

O lançamento do IRRF tem enquadramento legal nos dispositivos citados às fls. 15, enquanto que a exigência dos juros de mora tem fundamento no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 (fls. 58).

Os fatos que levaram à autuação encontram-se detalhados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 59-62.

Intimada do auto de infração a contribuinte, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 293-300 para insurgir-se, exclusivamente, com relação aos juros moratórios incidentes sobre os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000441/2004-09
Acórdão nº : 106-15.071

depositados em juízo, ao seu devido tempo, do imposto de renda retido na fonte, asseverando que a importância de R\$ 10.513.772,31, lançada a título de principal, está rigorosamente correta.

Ressalta, entre outros argumentos, que a comparação entre os juros lançados no auto de infração e a atualização dos depósitos judiciais, demonstrada através de extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal, evidencia uma diferença em favor da Fazenda Pública de aproximadamente R\$ 3.000.000,00.

À impugnação estão anexados os documentos de fls. 301-407.

Apreciando o litígio os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) I consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 5.515, que se encontra às fls. 410-419, cuja ementa é a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia às instâncias administrativas. Tratando-se de objetos diferentes, o processo administrativo deve ter prosseguimento normal.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. Os depósitos judiciais no montante integral dos débitos tributários não constituem pagamento. Há previsão legal expressa determinando o acréscimo de juros moratórios aos débitos não pagos no vencimento. Cabível, portanto, a inclusão de juros de mora nos lançamentos de ofício destinados a prevenir a decadência desses débitos.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000441/2004-09
Acórdão nº : 106-15.071

Inconformada com a decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) I a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 435-445 onde alega, em apertada síntese, que:

- A inconformidade reside, unicamente, na exigência dos juros moratórios;
- O lançamento de juros moratórios tem como pressuposto elementar a ocorrência de mora, a qual não se faz presente na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial efetuado a tempo e modo, pois a improcedência da ação judicial terá como consequência a conversão em renda em favor da Fazenda Pública dos depósitos e seus respectivos acréscimos creditados pela instituição financeira, considerando-se o débito pago no prazo legal;
- Somente seria possível a inclusão de juros moratórios em débito lançado com o fim de prevenir a decadência quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estiver fundamentada nos incisos IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- Estando o tributo com sua exigibilidade suspensa por força do artigo 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, a eventual cassação da decisão judicial favorável ao contribuinte outorga a ele o prazo de 30 dias para pagar ou depositar o débito sem a incidência da multa de mora, não estando desobrigado, todavia, de acrescer ao débito os respectivos juros moratórios;
- É por isso que o *caput* do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não faz menção ao inciso II do dispositivo do CTN;
- A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é firme no sentido de que não há legalidade na inclusão de juros moratórios no lançamento tributário realizado com a finalidade específica de prevenir a decadência, quando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000441/2004-09
Acórdão nº : 106-15.071

débito lançado se achar com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial realizado dentro do prazo legal pelo contribuinte;

- Do lançamento em questão devem ser excluídos os juros de mora.

No recurso estão transcritas ementas de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes relacionados à tese defendida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000441/2004-09
Acórdão nº : 106-15.071

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 587.

A matéria trazida à apreciação deste Colegiado está relacionada, exclusivamente, à exigência de juros moratórios em lançamento de ofício lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre do depósito integral dos valores do imposto de renda retido na fonte.

Cumprе destacar, desde já, que o débito total apurado pela Cooperativa na planilha de fls. 204-209 coincide exatamente com o valor lançado pela autoridade fiscal a título de principal, qual seja, R\$ 10.513.772,31, estando tal matéria submetida à análise do Poder Judiciário nos autos da ação ordinária nº 1999.61.02.002013-0, ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto (SP).

A incidência de juros de mora e sua conseqüente inclusão em lançamento de ofício têm como premissa básica e evidente a ocorrência de mora, de atraso de recolhimento do tributo devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000441/2004-09
Acórdão nº : 106-15.071

Para estes casos é aplicável a regra do artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Na hipótese em apreço, a recorrente propôs ação judicial em face da União Federal com o objetivo de questionar a incidência do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos dos atos cooperativos de crédito praticados com seus cooperados, tendo efetuado, tempestivamente ou, quando em atraso, com o acréscimo dos encargos devidos, depósitos judiciais do tributo em discussão.

Sendo assim, por força do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa e a contribuinte, portanto, não se encontrava em mora.

Ademais, se restar vencida na ação judicial os depósitos serão convertidos em renda e suas obrigações tributárias estarão extintas, conforme preconiza o artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

A conversão do depósito em renda é forma de extinção do crédito tributário, tal qual o pagamento.

Não há lógica e nem fundamento legal apto a fazer com que a recorrente, acaso vencida na ação judicial proposta, seja compelida a suportar a diferença entre o valor das atualizações dos depósitos judiciais creditadas pela CEF e o valor dos juros lançados no auto de infração.

Reitero que não havia mora por parte da Cooperativa.

Situação diversa é aquela onde a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000441/2004-09
Acórdão nº : 106-15.071

(artigo 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional) e não há o depósito judicial dos valores controvertidos.

Para esta hipótese ilustrativa entendo que o lançamento constituído para os fins de prevenir a decadência deve conter a exigência de juros moratórios, pois a decisão judicial que cassar a medida liminar ou a tutela antecipada terá como consequência o atraso no pagamento de tributo devido, a mora por parte do contribuinte.

Retornando ao caso dos autos, penso que não merece prevalecer a exigência dos juros moratórios, em razão dos depósitos judiciais.

Esta matéria já foi apreciada diversas vezes pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, onde a jurisprudência majoritária dá plena guarida às pretensões da recorrente, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

“AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – A constituição do crédito tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo diante de demanda judicial em trâmite que garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que a atividade administrativa visa apenas prevenir os efeitos da decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – DEPÓSITO JUDICIAL – LANÇAMENTO DE JUROS DE MORA – DESCABIMENTO – Tendo a contribuinte efetuado o depósito judicial antes do vencimento das parcelas do tributo contra o qual insurgiu-se através de medida judicial, é incabível a exigência de juros de mora no caso de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência.”

(Primeiro Conselho, Primeira Câmara, acórdão nº 101-95.099, Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez, julgado em 08/07/2005)

(Grifei)

“IRPJ E CSL – LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – JUROS DE MORA – Os juros de mora são devidos quando há lançamento para prevenir a decadência de tributo cuja exigibilidade esteja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000441/2004-09
Acórdão nº : 106-15.071

suspensa por liminar em mandado de segurança, em situação sem depósito judicial.

Recurso negado."

(Primeiro Conselho, Oitava Câmara, acórdão nº 108-08.348, Relator Conselheiro José Henrique Longo, julgado em 20/05/2005)

(Grifei)

"AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA – LANÇAMENTO – POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS – MERCADO DE RENDA VARIÁVEL – OPERAÇÕES DE SWAP – DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – As questões postas ao conhecimento do Judiciário implica a impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que a decisão daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetido de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada. Todavia, sendo a autuação posterior à demanda judicial, nada obsta que se conheça o recurso quanto à legalidade do lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário.

MANDADO DE SEGURANÇA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA 'SUB-JUDICE' – SEM DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO – JUROS DE MORA – Caberá lançamento dos juros de mora na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, postas ao conhecimento do Poder Judiciário, desacompanhada de depósito judicial integral.

Recurso conhecido e negado."

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-19.375, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 11/06/2003)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000441/2004-09
Acórdão nº : 106-15.071

"IRF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA – INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – PESSOAS JURÍDICAS IMUNES – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – As questões postas ao conhecimento do Judiciário implica a impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que a decisão daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetido de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada. Todavia, sendo a autuação posterior à demanda judicial, nada obsta que se conheça o recurso quanto à legalidade no lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário.

CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ACOMPANHADA DE DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO – LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Não caberá lançamento de multa de ofício e juros de mora na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa através de concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, acompanhada de depósito judicial integral.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente (art. 13, da Lei n 9.065, de 20 de junho de 1995).

Recurso parcialmente provido."

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-18.397, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 17/10/2001)

(Grifei)

"AÇÃO JUDICIAL – LANÇAMENTO – Pode a fiscalização formalizar exigência previamente questionada judicialmente, para evitar os efeitos da decadência, devendo abster-se, porém, de aplicar multa de ofício, estando o crédito tributário garantido por depósito judicial prévio, em seu montante integral.

AÇÃO JUDICIAL – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – DEPÓSITO EM JUÍZO – É indevida a aplicação de multa de ofício e cobrança de juros de mora quando o contribuinte tenha efetuado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000441/2004-09
Acórdão nº : 106-15.071

previamente o depósito do montante integral do crédito tributário discutido em juízo."

(Primeiro Conselho, Sétima Câmara, acórdão nº 107-06.092, Relator Conselheiro Luiz Martins Valero, julgado em 18/10/2000)

(Grifei)

Pesquisando sobre o tema na jurisprudência judicial, deparei-me com recente acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa me permito transcrever:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O depósito do montante tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento do débito, como forma de evitar a fruição do lustro decadencial, sem, contudo, incluir a multa por lançamento de ofício e os juros de mora.

2. O depósito judicial, ao suspender o crédito tributário, impede qualquer medida por parte do Fisco tendente a exigir ou cobrar o tributo, mas não impede a lavratura do Auto de Infração, que, inclusive, faz constar em seu corpo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

3. A parte, ao efetuar o depósito dos valores, cumpre, mesmo que judicialmente, sua obrigação principal de pagamento dos tributos, não podendo, com isso, ser penalizada com aplicação de qualquer sanção. Ademais, em caso de improcedência das ações ordinárias interpostas com o intuito de minorar o débito relativo ao Imposto de Importação, os valores depositados serão convertidos em renda em favor da União.

4. Quanto aos honorários advocatícios, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, tendo em vista que postulou a parte demandante a anulação total dos autos de infração, tendo sido deferido apenas o afastamento da multa e dos juros de mora. Contudo, inexistindo recurso voluntário da União específico sob este aspecto, entendo que deva ser mantida verba honorária fixada na sentença."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000441/2004-09
Acórdão nº : 106-15.071

*(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC nº 2001.71.08.009670-8/RS,
Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de
09/02/2005, p. 191)*

(Grifei)

Diante do exposto e considerando que não se encontra em litígio a exigência do imposto de renda retido na fonte, voto no sentido de dar provimento ao recurso para os fins de que sejam excluídos do crédito tributário constituído os juros moratórios.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE